



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. FLORDELIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$10.000, 00) para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

Art. 2º- O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto nos §1ºdo art. 536 e no inciso I, do §1ºdo art. 537 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º No caso do não cumprimento das medidas previstas nos incisos VI e VII, o agressor deverá pagar uma multa, de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$ 10.0000, 00).



Câmara dos Deputados

§6º Os valores recolhidos e decorrentes do § 5º serão destinados obrigatoriamente aos programas de combate e enfrentamento à violência contra mulher. ” (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim prever expressamente na Lei Maria da Penha o pagamento de multa de mil reais (R\$ 1000, 00) reais à dez mil reais (R\$ 10.000,00) para o agressor que descumprir às medidas que determinam o comparecimento em programas de recuperação e reeducação; e de ser submetido ao acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A recente Lei nº 13.984, de 2020 que alterou a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, permite que juízes possam obrigar o agressor de mulher a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. A nova lei amplia a proteção da mulher, pois a reeducação do agressor é fundamental para evitar que ele volte a cometer violência contra a mulher.

Essas são medidas que buscam diminuir a reincidência do agressor. Muitos agressores não querem participar, por isso tinha que ser lei. Porém, se faz necessário que esteja expressamente explícita na Lei a aplicação da multa no caso de não comparecimento. Para tanto, sugere-se uma multa entre mil reais a dez mil reais, de acordo com a gravidade do caso e das condições econômicas do agressor.

Da mesma forma, aproveito a oportunidade para atualizar o §4º do art. 22, que faz referência aos dispositivos previstos no antigo Código de Processo Civil. Assim, passa-se a prever que se aplica às medidas previstas no art. 22,



Câmara dos Deputados

no que couber, o disposto nos §1º do art. 536 e no inciso I, do §1º do art. 537 da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil vigente:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I – se tornou insuficiente ou excessiva;”*

Destaca-se também que infringir tais medidas podem configurar no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, porém falta a sanção pecuniária explícita na lei. Assim, as propostas ora apresentadas são meritórias e complementam as medidas trazidas pela Lei 13.984, de 2020.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

DEPUTADA FLORDELIS

PSD/RJ